

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1.035 - DF (2021/0404806-9)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ZARATHUSTRA SUNUR SONDAHL**  
**ADVOGADOS : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ050061**  
**VILMA JACINTO DE ARAUJO - RJ122258**  
**AGRAVADO : RICARDO RODRIGUES CARDOSO**

## EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. "O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal." (AgInt no AREsp 943.297/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).
2. A decisão atacada foi publicada em 26/05/2022. A contagem do prazo recursal iniciou-se em 27/05/2022, de modo que o quinto dia deu-se em 31/05/2022. Dessarte, intempestivo o Agravo Regimental protocolizado em 06/06/2022.
3. Agravo Regimental não conhecido.

## ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Presidente

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0404806-9

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/08/2022 a 09/08/2022

**AgRg na APn 1.035 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

### **Presidente da Sessão**

### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : ZARATHUSTRA SUNUR SONDAHL  
ADVOGADOS : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ050061  
VILMA JACINTO DE ARAUJO - RJ122258  
RÉU : RICARDO RODRIGUES CARDOSO  
ASSUNTO : DIREITO PENAL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ZARATHUSTRA SUNUR SONDAHL  
ADVOGADOS : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ050061  
VILMA JACINTO DE ARAUJO - RJ122258  
AGRAVADO : RICARDO RODRIGUES CARDOSO

### **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta em 10/08/2022.

Brasília, 10 de agosto de 2022



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1035 - DF (2021/0404806-9)

**RELATOR** : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
**AGRAVANTE** : ZARATHUSTRA SUNUR SONDAHL  
**ADVOGADOS** : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ050061  
VILMA JACINTO DE ARAUJO - RJ122258  
**AGRAVADO** : RICARDO RODRIGUES CARDOSO

### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. "O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal." (AgInt no AREsp 943.297/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).
2. A decisão atacada foi publicada em 26/05/2022. A contagem do prazo recursal iniciou-se em 27/05/2022, de modo que o quinto dia deu-se em 31/05/2022. Dessarte, intempestivo o Agravo Regimental protocolizado em 06/06/2022.
3. Agravo Regimental não conhecido.

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo regimental na Apn 1035, que tramita neste Superior Tribunal de Justiça - STJ, interposto por Z.S.S., contra a decisão monocrática de fls. 169-171 (e-STJ), por meio da qual reconheci a extinção da punibilidade dos fatos deduzidos por Z.S.S. em desfavor do Desembargador R.R.C. na queixa-crime que instrui a presente ação penal privada.

Nas suas razões, o agravante sustenta, em síntese: a) que não ficou inerte acerca da comprovação da sua necessidade de isenção das custas processuais e apresentou tempestivamente suas justificativas às fls. 78-161 (e-STJ); b) que o mero erro material na procuração outorgada às advogadas não tem o condão de extinguir a punibilidade. Ao final, requer: a) a concessão da Gratuidade da Justiça, ou, sendo esta indeferida, a indicação do valor das custas e a concessão de prazo para o recolhimento; b) a juntada de nova procuração; c) o conhecimento e provimento do recurso.

Consoante certidão de fls. 253 (e-STJ), "*O prazo para interposição de agravo regimental em relação à decisão de folha 169 teve início em 27/05/2022 e término em 31/05/2022, e que a petição n. 482327/2022 (AgRg) foi protocolizada em 06/06/2022*".

Petição nº 00491268/2022 (fls. 257-260 e-STJ), na qual o agravante apresenta nova procuração.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pelo não recebimento do recurso, ante a sua intempestividade e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

O recurso não merece ser conhecido.

Antes do mais, é preciso examinar a tempestividade do recurso interposto.

O prazo para interposição de Agravo Regimental em matéria penal, nos tribunais superiores, é de 5 dias, nos termos do art. 39 da Lei 8.038/90, que não foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Tal prazo, por sua vez, é contado em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal, que também não foi revogado pelo novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.

1. A decisão atacada foi publicada no dia 24/2/2016 e o presente agravo foi protocolizado em 18/5/2016, intempestivamente, portanto.

2. "O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal." (AgInt no AREsp 943.297/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na RvCr 3.362/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 06/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O LAPSO DE QUINZE DIAS. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 5º do art. 1.003 do Novo Código de Processo Civil c.c com o art. 3º do CPP.

2. O prazo para a interposição dos recursos, em matéria criminal, são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 798 do CPP, não se interrompendo ou suspendendo nos feriados, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

3. A contagem de prazos em dias úteis, disposta no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica em matéria penal, em razão da existência de regramento próprio.

4. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 10.8.2017 e o Recurso Especial foi interposto apenas em 29.8.2017, portanto, fora do prazo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp

No caso dos presentes autos, a decisão monocrática agravada foi considerada publicada em 26/05/2022. A contagem do prazo, portanto, começa em 27/05/2022, uma sexta-feira. O quinto dia do prazo para a interposição do Agravo Regimental foi o dia 31/05/2022, uma terça-feira. Não houve qualquer interrupção ou suspensão dos prazos processuais.

A petição de Agravo Regimental, portanto, protocolizada em 06/06/2022 (fls. 177-252 e-STJ), não observou o prazo recursal.

Ante o exposto, deixo de conhecer do Agravo Regimental, em razão da sua intempestividade.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2021/0404806-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg na  
APn 1035 / DF  
MATÉRIA CRIMINAL**

PAUTA: 21/09/2022

**JULGADO: 21/09/2022  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AUTOR : ZARATHUSTRA SUNUR SONDAHL  
ADVOGADOS : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ050061  
VILMA JACINTO DE ARAUJO - RJ122258  
RÉU : RICARDO RODRIGUES CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ZARATHUSTRA SUNUR SONDAHL  
ADVOGADOS : MIRIAN OLIVEIRA DA ROCHA PITTA - RJ050061  
VILMA JACINTO DE ARAUJO - RJ122258  
AGRAVADO : RICARDO RODRIGUES CARDOSO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.